



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001945/00-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.396 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente LABORATÓRIO PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencida a conselheira Eva Maria Los que votava pela diligência apenas em relação à CSLL.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação do IRPJ e da CSLL apurados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999, oriundo de imposto de renda retido na fonte e de compensação de 1/3 da Cofins com a CSLL devida.

Processo nº 15374.001945/00-88
Resolução nº 1201-000.396

S1-C2T1
Fl. 3

A DRF homologou parcialmente a compensação, nos termos do Despacho Decisório de fls. 626/631.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DICOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SRA	ESTIM. PARCELADAG	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DICOMP	0,00	853.910,29	593.365,30	280.267,63	0,00	0,00	1.707.663,22
CONFIRMADAS	0,00	400.226,97	593.365,30	280.267,63	0,00	0,00	1.273.979,90

Valor original do saldo negativo informado no PER/DICOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 820.190,85 Valor na DIPJ: R\$ 820.190,85

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.707.663,22

IRPJ devido: R\$ 887.472,37

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DICOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 286.507,53 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 318.758,29

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DICOMP:

34623.42419.150355.1.3.02-5199 12427.01427.182405.1.3.02-2756

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos independentemente compensados, até pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUNTOS
81.825,89	10.385,77	62.954,83

A contribuinte apresentou em 12 de setembro de 2005, Manifestação de Inconformidade dirigida à Receita Federal do Rio de Janeiro e contesta a decisão da DRF na parte em que não homologou a compensação.

A DRJ do Rio de Janeiro, por meio de acórdão, manteve a decisão da DRF, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

FALTA DE PROVAS - A impugnação deve estar acompanhada de provas, de forma a comprovar aquilo que alega, em obediência ao comando contido no inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

COMPENSAÇÃO COM 1/3 DA COFINS - Em qualquer hipótese, somente será passível de compensação as parcelas correspondentes à COFINS pagas até a data do pagamento da CSLL. (artigo 10 da IN SRF nº 6/99)



SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL - Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ/CSLL não foi utilizado para compensar o imposto/contribuição devido nos períodos posteriores.

Solicitação Indeferida."

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte foi notificada da decisão em 05/03/2007 e apresentou Recurso Voluntário em 04/04/2007, alegando o seguinte:

- 1- mesmo tendo juntado os comprovantes de rendimentos que respaldam o crédito de R\$ 832.906,27, referente a IRRF, a decisão ora contestada desconsiderou o referido valor por entender que faltou "prova de que as receitas sobre as quais incidiu o IRRF foram oferecidas à tributação";
- 2- como poderia ter sido facilmente constatado através da instauração de processo investigativo fiscal para esse fim, o montante que gerou a retenção em tela foi contabilizado como receita de rendimentos de aplicação financeira, conforme Razão do ano-calendário 1999, páginas 852 a 856 (DOC 05), e devidamente considerado para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, de acordo com a linha 24 da ficha nº 7 A, não tendo sido excluído da base de cálculo o valor de que trata este item, conforme pode ser constatado na ficha 10 A, ambas da DIPJ ano-calendário 1999 (DOC 06);
- 3- a decisão discorda que os comprovantes de rendimentos apresentados, no valor de R\$ 3.742,90 e R\$ 944,85, sejam provas suficientes para a comprovação de que os rendimentos a que se referem foram oferecidos à tributação. Os rendimentos que geraram esta retenção foram contabilizados como receita de venda de mercadorias, conforme Razão do ano-calendário de 1998, devidamente considerado para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, de acordo com a linha 23 da ficha nº 7, não tendo sido excluído da base de cálculo do tributo este valor;
- 4- por falta de atividade investigativa por parte da SRF, coube ao contribuinte o fardo de analisar os seus livros comerciais a fim de chegar à conclusão de que os recebimentos que geraram a retenção de R\$ 629.755,59, a título de IRRF, foram contabilizados como receita de rendimentos de aplicação financeira, conforme pode ser constatado no Razão correspondente ao ano-calendário de 1998, nas páginas 209 a 212 (DOC 08). Referida receita foi devidamente considerada para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, conforme se depreende da análise da linha 23 da ficha nº 7 da DIPJ do ano-calendário 1998 (DOC 07), não tendo sido excluído da base de cálculo o valor de que trata este item, conforme pode ser constatado na ficha 10, ambas da DIPJ ano-calendário 1998 (DOC 07);
- 5- os R\$ 393.690,84 supostamente não comprovados para fins de composição dos R\$ 720.503,56 declarados como Imposto de Renda mensal pago por estimativa, foram recolhidos através de DARF's e declarados na DIPJ do ano-calendário de 1998 (DOC 07);
- 6- o acórdão recorrido considerou não serem líquidos os créditos por terem sido apresentadas declarações retificadoras. Ora, sendo as retificações a maneira de tornar corretos valores erroneamente declarados, tal desconsideração é um contra senso;
- 7- a legislação tributária permite que se retifique os dados equivocadamente declarados para que estes possam refletir a verdade dos fatos;
- 8- não pode a administração pública, a mingua de atividade investigativa coerente, presumir serem falsas as declarações retificadoras apresentadas, pela necessidade de buscar-se, através do processo administrativo, a verdade dos fatos, quanto pelo dever de respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
- 9- embora a decisão não tenha observado, a compensação de 1/3 da Cofins efetivamente paga com a CSLL foi instituída pela Lei nº 9.718/98;
- 10- não obstante o mandamento legal citado, a DRJ Rio de Janeiro, por entender-se vinculada à regulamentação da SRF, aplicou o art. 10 da IN-SRF nº 06/99 para desconsiderar a compensação nos casos em que o crédito foi constituído com Cofins paga em atraso, mesmo tendo sido recolhidos todos os acréscimos referentes ao atraso;
- 11- de acordo com as normas que regem o procedimento fiscal, os conselheiros não estão jungidos às normas de hierarquia inferior às Leis Ordinárias, sendo este Conselho, destarte, órgão competente para aplicar a Lei nº 9.718/98 ao caso concreto, em virtude da patente ilegalidade representada pela aplicação do art. 10 da IN-SRF nº 6/99;
- 12- conforme já havia sido demonstrado, nos períodos de apuração 02/99 e 03/99 declarou através da DIPJ ano-base 1999 valores inferiores aos pagos de acordo com a DCTF preenchida para o período;
- 13- os informes de rendimentos são compatíveis com os valores indicados para composição da Contribuição retida por órgãos públicos, a fim de demonstrar que o débito foi oferecido à tributação. Os recebimentos que geraram a CSLL-Retida de R\$ 5.997,65 foram contabilizados como receita de venda de mercadorias, conforme Razão do ano-calendário de 1999, e devidamente tributado de acordo com a DIPJ ano-calendário 1999 (DOC 09);
- 14- no ano de 1999, antes do advento da PERDCOMP, na compensação de crédito com débito relativo a mesmo tributo não era exigida pela legislação tributária qualquer formulação de pedido administrativo;
- 15- a Receita Federal não pode exigir que a empresa demonstre serem legítimas as compensações de que trata este item por outro meio senão os lançamentos contábeis e declarações apresentadas;
- 16- anexa todas as declarações apresentadas no ano-calendário de 1999, bem como o Razão da conta Contribuição Social a Compensar, a fim de que reste demonstrada a composição e o saldo do crédito (DOC 10).

A Colenda 2ª Turma da 2ª Câmara dessa Seção entendeu por bem baixar os autos em diligência, conforme voto da lavra do Conselheiro Nelson Losso:)

A matéria em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ e da CSLL.

Sustenta a recorrente que os elementos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos e que devem ser consideradas as suas declarações retificadoras.

O acórdão de primeira instância indeferiu a solicitação com o fundamento de que o saldo de IRPJ do ano de 1998, utilizado em 1999, se refere a IR Fonte compensado na DIRPJ, mas que não teve confirmado o reconhecimento da receita correspondente. Da mesma forma, no ano de 1999 o IR Fonte compensado também não teve confirmada a tributação da receita base para a retenção na fonte. Também o recolhimento da COFINS teria sido realizado com atraso, não permitindo a compensação de 1/3 com a CSLL. Sustenta, ainda, inexistir certeza e liquidez do crédito pleiteado em razão das diversas retificações das declarações de rendimentos, conforme consignado nos itens 3 e 4 do voto, fls. 1.242/1.246.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação do direito creditório alegado pela contribuinte, com base em recolhimentos efetuados e compensações do IR Fonte e 1/3 da COFINS recolhida, e a regularidade das compensações dos saldos do IRPJ e CSLL efetivadas.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito creditório e das compensações pleiteados pela recorrente, contestados nos itens 3 e 4 do voto proferido no acórdão de primeira instância, fls. 1.242/1.246, em especial a comprovação do reconhecimento contábil da receita bruta que foi base para retenção do imposto de renda cuja compensação foi efetuada em 1998 e 1999 e a confirmação da efetividade da retenção realizada, por meio das DIRFs apresentadas à Receita Federal do Brasil, do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte em nome da autuada ou de pesquisa junto aos retentores, além de outras informações que o autor da diligência julgar necessárias para confirmar a veracidade dos saldos do IRPJ e da CSLL indicados pela recorrente nas DIPJs dos anos-calendário de 1998 e 1999, levando em conta as declarações de rendimentos originais e retificadoras.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Vejamos o que constou do relatório de diligência, após análise dos documentos pela fiscalização:

Trata o presente processo de Auto de Infração, em que foram juntados aos autos Pedidos de Restituição-PER/Declarações de Compensação-DCOMP onde são utilizados créditos de IRPJ e CSLL apurados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999.

O pedido do contribuinte foi analisado e emitido Despacho Decisório em 29/07/2005, que o deferiu parcialmente no que concerne à CSLL e indeferiu em relação ao IRPJ (fls. 626/631). Ciente do mesmo, o contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade tempestiva em 12/09/2005. Em 27/12/2006 foi prolatado o Acórdão nº12-12936, pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que manteve o indeferimento anterior. Assim, inconformada com a citada decisão, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Tendo em vista as razões descritas no documento juntado a fls. 1749, o Conselho de Contribuintes concluiu que "os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação do direito creditório alegado pela contribuinte, com base em recolhimentos efetuados e compensações do IR Fonte e 1/3 da COFINS recolhida, e a regularidade das compensações dos saldos de IRPJ e CSLL efetivadas.", convertendo o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito creditório e das compensações pleiteadas pela recorrente, contestados nos itens 3 e 4 do voto proferido no acórdão de primeira instância, fls. 1242/1246.

Em atendimento ao que foi solicitado pelo Conselho de Contribuintes, foi iniciada a análise dos itens requeridos, quando, em consulta ao sistema SIEF/PERDCOMP, foram encontradas Declarações de Compensação - DCOMP em que são utilizados créditos de IRPJ, tratados por este processo, e que foram analisadas eletronicamente por outro processo, de nº 10735.903471/2011-00, baseados nas declarações ativas do contribuinte e cujo crédito foi parcialmente reconhecido (fls. 1793). Observa-se assim que tais DCOMP foram anteriores à emissão do Despacho Decisório de fls. 626/631, mas não foram por ele tratadas. Foi verificado ainda que a decisão foi diferente daquela proferida através do referido Despacho Decisório, onde não houve reconhecimento de direito creditório relativo a IRPJ.

Constatou-se que do crédito por ele reconhecido, no valor de R\$ 386.507,53, apenas uma parte foi utilizada pelas DCOMP a ele relacionadas, já que 02 (duas) delas foram transmitidas após o prazo para utilização do crédito. O Despacho Decisório, inclusive, informa o valor de R\$ 318.758,29, não utilizado no prazo legal (fls. 1801). Dessa forma, o valor que já foi reconhecido poderia, talvez, compensar primeiramente os débitos em aberto neste processo, já que foram compensados dentro do prazo legal e em período anterior às DCOMP eletrônicas.

O referido processo eletrônico se encontra em discussão administrativa na DRJ, tendo em vista a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte. Assim, tendo em vista a constatação de novos fatos trazidos aos autos, como acima relatados, e considerando que já existe uma outra decisão posterior, onde o crédito foi reconhecido parcialmente, proponho a devolução do mesmo ao Conselho de Contribuintes para que o mesmo possa determinar a solução a ser adotada no caso em pauta, vez que existem dois processos tramitando, em grau de discussão administrativas (DRJ e Conselho de Contribuintes) e que tratam do mesmo crédito e que tanto o Despacho Decisório quanto as alegações do contribuinte naquele processo referem-se às declarações ativas retificadoras do contribuinte.

Destarte, ante os fatos acima expostos, proponho a devolução do presente processo para o Conselho de Contribuintes.

Da Resolução 1201-000.159

Em 21/10/2014 esta Turma de Julgamento resolveu através da Resolução n. 1201-000.159 de relatoria do Conselheiro Rafael Correia Fuso, o seguinte:

Cumpre-nos, inicialmente, analisar a questão posta pela DRF quanto à existência de um outro pedido de compensação, relativo a crédito do IRPJ tratado neste processo, porém sendo discutido em outro processo administrativo nº 10735.903471/2011-00, que já possui decisão reconhecendo parcialmente o crédito.

A sugestão da fiscalização seria compensar primeiramente os débitos em aberto neste processo, com o valor do crédito já reconhecido no outro processo.

Diante das considerações apontadas pela DRF, considerando que os processos encontram-se em fases diferentes, contudo, tratando do mesmo crédito, sendo decidido de forma favorável à contribuinte o direito creditório em outro processo, o que não foi feito no presente caso, entendo pela baixa dos autos em diligência, para que seja providenciada cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 10735.903471/201100, a ser juntada nos presentes autos, para fins de decisão sobre o Recurso Voluntário.

Após necessário despacho de saneamento, os autos do processo n. 10735.903471/2011-00 foram juntados na íntegra ao presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Mérito

Conforme acima relatado, o presente processo trata de créditos de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário de 1999.

Por um lado, a decisão da DRJ (fls 1.236) julgou improcedente a Impugnação da ora Recorrente sob os seguintes argumentos: i-) falta de comprovação do crédito pleiteado; ii-) o IRRF somente pode ser compensado se houver comprovação da retenção e se comprovado o oferecimento das receitas correspondentes à tributação; iii-) a compensação de 1/3 da COFINS com a CSLL somente é possível se comprovado o integral pagamento da COFINS até a data de pagamento da CSLL e iv-) somente será reconhecido o direito creditório se comprovado pelo contribuinte que o crédito referente ao saldo negativo não foi utilizado para compensar outros tributos em períodos anteriores.

Na sequência, sobreveio a acertada Resolução n. 1202-00.042 (fls. 1.744) de relatoria do Conselheiro Nelson Losso que determinou que fosse emitido parecer conclusivo pela delegacia de origem acerca do direito creditório e compensações pleiteados pelo contribuinte, contestados nos itens 3 (Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 581.188,23) e 4 (Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 446.211,32) do acórdão da DRJ, em especial a comprovação do reconhecimento contábil da receita bruta que foi base para retenção do imposto de renda cuja compensação foi efetuada em 1998 e 1999 e a confirmação da efetividade da retenção realizada.

O objetivo da Resolução foi a obtenção de informações que comprovassem a veracidade dos saldo de IRPJ e CSLL indicados pela Recorrente nas DIPJs dos anos-calendário de 1998 e 1999, considerando tanto as declarações originais quanto das retificadoras.

Pois bem, em resposta ao pedido de diligência datada de 03/05/12, a delegacia de origem informa que o mesmo direito creditório estava sendo discutido nos autos do processo n. 10735.903471/2011-00 no qual segundo o fiscal fora reconhecido o direito creditório de R\$ 386.507,53 e conclui que os presentes autos fossem devolvidos ao CARF para que *"... o mesmo possa determinar a solução a ser adotada no caso em pauta, vez que existem dois processo tramitando, em grau de discussão administrativa (DRJ e Conselho de Contribuintes) e que tratam do mesmo crédito e que tanto o Despacho Decisório quanto as alegações do contribuinte naquele processo referem-se às declarações ativas retificadoras do contribuinte."*

Tendo sido juntado o inteiro teor do processo administrativo n. 10735.903471/2011-00 aos presentes autos, pude verificar que a Manifestação de Inconformidade do contribuinte foi julgada procedente pela 2ª Turma da DRJ/RJI através do acórdão 12-50.447 de 30/10/12, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Homologa-se tacitamente a declaração de compensação se transcorridos 5 anos entre a data de entrega da declaração de compensação e a data de ciência da decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente Sem Crédito em Litígio O voto deste acórdão tem três parágrafos, dos quais destaco o último:

7- Visto que as declarações de compensações não homologadas foram apresentadas em 15/3/2005 e 18/4/2005, tendo o interessado tomado ciência da decisão em 7/10/2011 (fl. 168), há que se declarar a homologação tácita, por ter ocorrido o transcurso do prazo de 5 anos.

Não foi interposto Recurso de Ofício.

Em suma, o que os autos do processo n. 10735.903471/2011-00 traz de informação é que alguns pedidos de compensação que tinham como origem crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 no valor de 820.190,85 do qual a DRF de Nova Iguaçu (RJ) reconheceu apenas o montante de R\$ 386.507,53 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, através de decisão de fls. 162/167 do processo n. 10735.903471/2011-00.

Assim, considerando que a decisão da DRJ nos autos do processo n. 10735.903471/2011-00 que homologou todas as compensações em análise naqueles autos em razão da ocorrência de homologação tácita baseou-se em anterior Despacho Decisório da DRF que reconheceu apenas o montante de R\$ 386.507,53 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 e, considerando também, que tal acórdão da DRJ transitou em julgado, me parece que tal ponto (saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999) já está definitivamente resolvido, restando apenas avaliar existência de eventual saldo após as compensações homologadas tacitamente, bem como, o saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário Desta sorte, ratifico o pedido de diligência no sentido que a DRF, baseada nas

informações e documentos que se encontram nesses autos, apresente Relatório Conclusivo: i-) acerca da existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 e ii-) acerca da existência de saldo do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, considerando o quanto restou julgado nos autos do processo administrativo n. 10735.903471/2011-00 que homologou as compensações objeto daquele processo e reconheceu o montante de R\$ 386.507,53 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

Conclusão

Diante do exposto, voto por DETERMINAR a CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que Delegacia de Origem , baseada nas informações e documentos que se encontram nesses autos, apresente Relatório Conclusivo: i-) acerca da existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999 e ii-) acerca da existência de saldo do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, considerando o quanto restou julgado nos autos do processo administrativo n. 10735.903471/2011-00 que homologou as compensações objeto daquele processo e reconheceu o montante de R\$ 386.507,53 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator